



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10611.002032/2009-51
ACÓRDÃO	3004-000.096 – 3ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CLINICA DE RESSONANCIA E MULTI-IMAGEM LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 25/02/2005

NÃO CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE.

Não se conhece de Recurso Voluntário interposto após o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do Recurso Voluntário

Assinado Digitalmente

Tatiana Josefovicz Belisário – Relatora

Assinado Digitalmente

Rosaldo Trevisan – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Dionísio Carvallhedo Barbosa, Semíramis de Oliveira Duro, Tatiana Josefovicz Belisário e Rosaldo Trevisan (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado pelo Contribuinte em face do acórdão nº 06-62.385, da **8ª Turma da DRJ/CTA**, proferido em 25 de abril de 2018, que assim relatou o feito:

Trata-se de impugnação ao Auto Infração de folhas 02 a 19, por meio do qual se exige da interessada diferenças das contribuições ao PIS/PASEP-Importação (principal de R\$ 13.033,13 e juros de R\$7.482,31 no total de R\$ 20.515,44) e COFINS-Importação (principal de R\$ 60.031,35 e juros de R\$ 34.463,99 no total de R\$ 94.495,34), em virtude dos fatos a seguir descritos.

A Clínica de Ressonância e Multi-imagem Ltda., impetrou Mandado de Segurança¹ pleiteando a concessão de medida liminar para que a Autoridade Aduaneira promovesse o desembaraço do equipamento adquirido por ela no exterior² sem a exigência do recolhimento prévio das contribuições (COFINS-Importação e PIS/PASEP - Importação) previstas na Lei nº 10.865/04. A liminar foi parcialmente deferida nos seguintes termos:

"... concedo em parte liminar requerida para afastar da base de cálculo da COFINS e PIS incidentes sobre a importação o montante pago a título de Imposto de Importação e de ICMS,..."

Em 25/02/2005, a interessada registrou a Declaração de Importação - DI nº 05/0199569-7 sem qualquer recolhimento de contribuições e em 01/03/2005, de forma espontânea depositou judicialmente as importâncias de R\$34.340,73 e R\$ 158.175,50 a título de PIS/PASEP - Importação e COFINS-Importação, respectivamente, sendo a DI desembaraçada nesta mesma data.

Em 17/06/2005, foi proferida sentença e acolhidos embargos declaratórios:

"Pelo exposto, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA vindicada, para afastar da base de cálculo das contribuições PIS/PASEP-Importação e COFINS-Importação, instituídas pela Lei nº 10.865/04, o montante pago a título de Imposto de Importação e de ICMS."

"Pelo exposto, acolho os presentes embargos, para afastar da base de cálculo das contribuições PIS/PASEP-Importação e COFINS-Importação, instituídas pela Lei nº 10.865/04, o valor das próprias contribuições."

Considerando a base de cálculo reduzida pelo acolhimento dos embargos declaratórios em face da segurança que confirmou a liminar e excluiu, além do II e do ICMS, também as próprias contribuições da base de cálculo os valores suspenso e exigível passaram a ser R\$ 13.033,13 e R\$ 34.340,73 para PIS/PASEP - Importação e R\$ 60.031,35 e R\$ 158.175,50 para COFINS-Importação., conforme cálculos da fiscalização:

PIS

- 1) Valor exigível = Valor aduaneiro x 1,65% = R\$2.081.256,65 x 1,65% = R\$34.340,73 ((trinta e quatro mil, trezentos e quarenta reais e setenta e três centavos);
- 2) Valor suspenso: R\$ 13.033,13 (treze mil, trinta e três reais e treze centavos), ou seja: R\$ 47.373,86 (valor integral) - R\$ 34.340,73 (valor exigível).

Cofins

- 1) Valor exigível = Valor aduaneiro x 7,60% = R\$2.081.256,65 x 7,60% = R\$158.175,50 (cento e cinquenta e oito mil, cento e setenta e cinco reais e cinquenta centavos);
- 2) Valor suspenso: R\$ 60.031,35 (sessenta mil, trinta e um reais e trinta e cinco centavos), ou seja: R\$ 218.206,85 (valor integral) - R\$ R\$158.175,50 (valor exigível).

Assim o Auto de Infração foi lavrado para constituir o crédito tributário relativo a diferença de PIS/PASEP-Importação e COFINS-Importação acobertado pela liminar, acrescidos de juros de mora previstos no §3º do art. 61 da Lei nº 9.430/1996, com vistas a prevenir a decadência. e garantir o direito da Fazenda Nacional. A exigibilidade do crédito está suspensa por força de sentença concedida parcialmente em autos de Mandado de Segurança.

A empresa autuada foi cientificada, via postal, em 31/07/2009 e apresentou em 10/08/2009 impugnação tempestiva (fls. 106 e seguintes) em que alegou em síntese:

- o crédito tributário lançado por meio do presente Auto de Infração está com a exigibilidade suspensa, por força de depósito judicial integral e de medida liminar concedida nos autos do processo nº 2005.38.00.5422-2 (art. 151 do CTN) e o lançamento não deve subsistir porque os créditos estão sendo discutidos na via judicial e há depósito integral dos tributos questionados;
- o auto de infração é completamente desnecessário, visto que além da exigibilidade do crédito tributário estar suspensa pelo depósito integral, em conformidade com a decisão liminar, temos que de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o depósito judicial de valor relativo a tributo sujeito a lançamento por homologação torna dispensável o ato formal de lançamento por parte do Fisco, não se operando a decadência.
- uma vez insubsistente o Auto de Infração, o principal não pode ser cobrado, por esse motivo não subsiste o acessório, ou seja, com base no art. 63 da Lei nº 9.430/1996 e em jurisprudências a incidência da multa e juros de mora está interrompida, desde a concessão da liminar, até 30 (trinta) dias após a data da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição, por isso são indevidos os valores a título de juros de mora e multa.

E, ao final, requer sejam acolhidas suas razões e pede que o presente Auto de Infração seja julgado improcedente e arquivado, inclusive em relação à cobrança dos juros de mora. e multa.

É o relatório.

A Turma Julgadora *a quo*, por unanimidade de votos, votou por “julgar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido”, em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 25/02/2005

PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL. IDENTIDADE DE OBJETO. RENÚNCIA ÀS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS.

A propositura pelo contribuinte de ação judicial, por qualquer modalidade processual, contra a Fazenda Pública, antes ou posteriormente à autuação, importa renúncia às instâncias administrativas.

JUROS DE MORA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. APLICABILIDADE.

Os juros de mora não têm natureza punitiva e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário não interrompe sua fluência.

Em Recurso Voluntário o Contribuinte requer a “a baixa e arquivamento do presente processo administrativo” em razão do trânsito em julgado da decisão judicial.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Tatiana Josefovicz Belisário**, Relatora

Conforme se verifica pelos documentos de fls. 160/162 do Contribuinte foi intimado do Acórdão de primeira instância em 08/03/2019.

Em 08/04/2019 foi realizada a solicitação de juntada (fl. 164) da petição de documentos diversos e, em 10/04/2019 (fl. 168), foi requerida a juntada de Recurso Voluntário.

Às fls. 169/171 conta petição do contribuinte com o tópico “**I– DO PROTOCOLO FÍSICO DA PRESENTE MANIFESTAÇÃO**” informando o protocolo físico do Recurso Voluntário, muito embora seja possível constatar que o protocolo foi realizado de forma eletrônica.

Também consta o tópico “**II – DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**” em que o Contribuinte aduz que “os créditos tributários cobrados no presente processo administrativo são também objeto do Mandado de Segurança nº 2005.38.00.005422-2”, com decisão transitada em julgado em 18/10/2018. Assim, requer a “a baixa e arquivamento do presente processo administrativo”.

Ocorre que tal petição não pode ser conhecida como Recurso Voluntário pelas seguintes razões:

Intempestividade: O Contribuinte foi intimado do acórdão recorrido em 08/03/2019 (sexta-feira) e a petição classificada como “Recurso Voluntário” apenas foi protocolada em 10/04/2019 (quarta-feira). Ocorre que o prazo legal de 30 dias teve sua contagem iniciada na segunda, dia 11/03/2019, encerrando, portanto, em 09/04/2019 (terça-feira).

Ausência de impugnação específica: Nos termos do art. 16 do Decreto nº 70.235/72 a impugnação administrativa deve mencionar “os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir”, aplicável também aos recursos.

O acórdão recorrido atestou a existência de concomitância entre a matéria debatida na esfera administrativa e judicial. A petição apresentada pelo contribuinte confirma a referida concomitância, portanto, não instaura qualquer lide.

Já a matéria relativa à correção na cobrança dos encargos moratórios e punitivos, também julgada pela DRJ, não foi enfrentada na referida petição, ocorrendo, nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/72, a preclusão.

Pelo exposto, voto por NÃO CONHECER do Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Tatiana Josefovicz Belisário